



PROCESSO Nº	: 80.575-0/2021
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR	: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito de Porto Esperidião NEREU BRESOLIN – Presidente da OSCIP Instituto Tupã
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.097/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. EXERCÍCIOS DE 2017 A 2019. IRREGULARIDADES NO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INSTITUTO TUPÃ. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. SECEX APONTOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas**, oriunda de RNI formulada pelo MPC, para apuração de suposto dano ao erário na Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2017, firmado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto Tupã.





2. No entanto, o Secretário-geral de Controle Externo do TCE/MT propôs a instauração de Mesa Técnica para discutir a necessidade de padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), pelos Tribunais de Contas, de modo a estar em consonância com o modelo de gestão dessas entidades, focado na eficiência e no cumprimento de metas e resultados.

3. Na sequência, a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, por meio da Decisão 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de Contas do TCE-MT nº 3010, de 19 de junho de 2023, admitiu a demanda, que foi instruída nos autos do Processo nº 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023 – Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT.

4. A Comunicação Interna nº 94/2023-SEGECEX, reportando-se à CI nº 10/2023/CPNJUR, sugeriu aos Secretários de Controle Externo que solicitassem aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrestamento dos processos, com fundamento no art. 96, VIII, do Regimento Interno do TCE-MT, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica, sendo que o Secretário da 1ª SECEX (Doc. nº 210441/2023) manifestou estar de acordo com as sugestões contidas nas Comunicações Internas e opinou pelo **sobrestamento** dos presentes autos até ulterior deliberação no processo 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023.

5. O **Ministério Públco de Contas** (Doc. nº 211524/2023) manifestou-se favorável ao referido sobrestamento, por um prazo máximo de 120 dias, o qual foi levado a efeito por meio de **Julgamento Singular** (Doc. nº 226737/2023), porém, sem o limite sugerido.

6. A **Informação Técnica** (Doc. nº 589949/2025) apresentada pela 1ª SECEX detalha o que foi decidido pela Mesa Técnica, ressaltando que a Decisão Normativa nº 5/2024 evidencia a necessidade de estudos e ações específicas relacionadas às OSCIPs e recomenda que os relatores retomem os processos sobrestados com fundamento na Mesa Técnica nº 7/2023, para análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle.





7. Por fim, a Secex sugere o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva e resarcitória** relativa aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos, conforme previsto no art. 83, III, da Lei Complementar MT nº 752/2022; e a **extinção do processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, em conjunto com o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

8. Isso posto, retornam os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição

10. Em 19/12/2022, foi sancionada a Lei Complementar Estadual n.º 752/2022, que representa o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, que em seu capítulo XIV, dispôs sobre os institutos da prescrição e decadência, modificando a previsão anteriormente contida na Lei Estadual n.º 11.599/2021.

11. Vejamos o que estabelece o a Lei Complementar n.º 752/2022:

Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifou-se)

12. Assim, verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT continua prescrevendo em 5 (cinco) anos, porém, o novel Código de Processo de Controle





Externo estabeleceu um aparato mais bem elaborado que aquele previsto na Lei nº Estadual nº 11.599/2021.

13. No caso, os fatos se amoldam ao estabelecido no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos”.

14. De acordo com a própria unidade instrutória (Doc. nº 589949/2025, fls. 21, 22 e 28):

c) Irregularidades constatadas em fiscalização, denúncia ou representação (Art. 83, III)

Nesse caso, o prazo prescricional começa a correr a partir da data em que o processo que trata da irregularidade é protocolado no Tribunal de Contas, seja por meio de uma fiscalização realizada pelo próprio Tribunal, seja por meio de denúncia ou representação feita por terceiros. No entanto, é crucial observar que isso só ocorre se a irregularidade em questão tiver ocorrido há menos de 5 anos da data do protocolo. Imagine que uma denúncia sobre um contrato irregular foi protocolada em 10 de junho de 2020. Se o contrato foi assinado em 01 de janeiro de 2020, a contagem se inicia em 10 de junho de 2020. Mas se o contrato irregular fosse de 1º de janeiro de 2014, a pretensão punitiva já estaria prescrita quando a denúncia foi protocolada.

(...)

No caso em tela, a fim definir o marco inicial da prescrição, a decisão de instauração da Tomada de Contas Ordinária (TCO), ocorreu em 22/04/2020. No entanto, essa RNI, origem dos autos, é de **04/06/2019** (protocolo do processo), situação essa que se enquadra na regra do Art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/20228, como marco inicial.

(...)

Diante dos argumentos e fundamentos apresentados, conclui-se que não restou comprovada ainda a culpabilidade de qualquer agente. Ademais, conforme exposto neste subitem e no subitem 2.4.1 (Do marco inicial - 04/06/2019), **o processo prescreveu em 04/06/2024**. (grifou-se)

15. Diante disso, a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreveu em 04/06/2024, data que completou 5 anos do protocolo da RNI pelo Ministério Públco de Contas, conforme estabelecido no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo.





16. Ante o exposto, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos do Código de Processo de Controle Externo, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito e consequente arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

2.2. Dano ao Erário

17. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o princípio da máxima proteção do patrimônio público, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial.

18. Nesse sentido, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

19. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

20. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 –, a tese de que “São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

21. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Públ co de Contas**, considerando o suposto dano ao erário neste processo, tendo em vista que foi instaurado para averiguar irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2017, firmado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto Tupã, **manifesta-se pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Públ co do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria**





do Município de Porto Esperidião, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI's 7.042 e 7.043.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

22. Trata-se de **Tomada de Contas**, oriunda de RNI formulada pelo MPC, para apuração de suposto dano ao erário na Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2017, firmado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto Tupã.

23. Após longo período de suspensão processual para padronização da fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), a unidade instrutória apontou a prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento do TCE/MT, em razão de ter transcorrido mais de 5 anos do protocolo da RNI pelo MPC (04.06.2019), nos termos do art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo.

24. Desse modo, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos do Código de Processo de Controle Externo, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito** e consequente arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

25. Por fim, solicita-se a remessa dos autos ao MPE/MT e à PGM de Porto Esperidião.

4. PEDIDOS

26. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que se refere à contratação da OSCIP Instituto Tupã**, por meio do





Termo de Parceria nº 01/2017, e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT;

b) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria do Município de Porto Esperidião, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT e ADI 7.042 e 7.043;

c) após os devidos encaminhamentos, pelo consequente arquivamento deste processo.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

